



DECISÃO DE RECURSO

Termo: DECISÓRIO
Feito: RECURSO ADMINISTRATIVO
Referência: PROCESSO 16/2019
PREGÃO PRESENCIAL RP 02/2019
Recorrentes: JP EQUIPAMENTOS LTDA ME
PEGASUS ATACADISTA LTDA EPP
Razões: CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU VENCEDORAS AS
EMPRESAS JANDIRA CAPPELLARO RODRIGUES
EIRELI ME PARA OS ITENS N° 20 E 22, DLG LIVRARIA
E BAZAR LTDA ME PARA O ITEM N° 70 E RB
PAPELARIA E BAZAR LTDA ME PARA O ITEM N° 69.
Recorrido: PREGOEIRA OFICIAL
Contrarrazões: JANDIRA CAPPELLARO RODRIGUES EIRELI ME
RB PAPELARIA E BAZAR LTDA ME
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE
MATERIAL ESCOLAR E DE MATERIAL DE ARTES,
PARA OS ALUNOS E PROFESSORES DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E DE
EDUCAÇÃO INFANTIL.

I- DO CONHECIMENTO DOS RECURSOS

Preliminarmente se faz necessária a análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso administrativo, os quais se dividem em pressupostos intrínsecos (cabimento, interesse e legitimidade) e pressupostos extrínsecos (tempestividade e a regularidade formal).

Em uma análise detida dos autos, verifica-se que os recursos apresentados pelas empresas JP EQUIPAMENTOS LTDA ME e PEGASUS ATACADISTA LTDA EPP preenchem os requisitos de admissibilidade, motivo pelo o qual devem ser conhecidos.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO: JP EQUIPAMENTOS LTDA ME

A Recorrente JP EQUIPAMENTOS LTDA ME interpôs Recurso Administrativo em face de ato decisório proferido pela Pregoeira Oficial do Município de Cordilheira Alta, tocante aos itens n° 20 e 70 do Processo Licitatório n° 16/2019, modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços 02/2019.

Aduz a empresa recorrente, em síntese, que a empresa Jandira Cappellaro Rodrigues Eireli ME, vencedora do item n° 20 do referido pregão, cotou a Marca Foroni, que conforme informação coletada via e-mail diretamente com o representante da marca, o produto não atende as especificações solicitadas no edital.

Alude, ainda, que a empresa DLG Livraria e Bazar Ltda ME, vencedora do item n° 70 do Pregão, decorreu da mesma inconveniência, visto que a

marca cotada difere das especificações constantes no edital, conforme prospecto do produto apresentado em anexo.

Requer, ao final, que ambas as empresas sejam desclassificadas nos itens supracitados.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO: PEGASUS ATACADISTA LTDA EPP

A Recorrente PEGASUS ATACADISTA LTDA EPP interpôs Recurso Administrativo em face de ato decisório proferido pela Pregoeira Oficial, que declarou vencedora para o item n° 22 a empresa JANDIRA CAPPELLARO RODRIGUES EIRELI ME e para o item n° 69 a empresa RB PAPELARIA LTDA ME, nos autos do Processo Licitatório n. 16/2019, modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços 02/2019.

Alega que para o item n° 22 é solicitado no edital especificadamente caderno composto de papel offset **56g/m²**, e a empresa declarada vencedora cotou a marca Foroni, que segundo e-mail inserido em anexo ao recurso, não atende a exigência do edital.

Tocante ao item n° 69, expõe a empresa recorrente que a marca cotada pela empresa declarada vencedora não condiz com o exigido no edital, conforme declaração da própria marca informando que a técnica utilizada na fabricação do produto é similar, porém não é aquela exigida no certame.

Ainda, junta folder explicativo da marca eventualmente correta e que cumpre as disposições constantes no item n° 60 do Anexo “A” do edital.

Requer, ao final, que ambas as empresas sejam desclassificadas nos itens supracitados.

III- DAS CONTRARRAZÕES

Registrado os recursos, a Pregoeira disponibilizou os recursos no site oficial da Prefeitura, bem como procedeu à intimação das empresas licitantes para a apresentação das contrarrazões, contudo, apenas a empresa JANDIRA CAPPELLARO RODRIGUES EIRELI ME apresentou tempestivamente contrarrazões recursais, respeitando também os demais requisitos de admissibilidade. A empresa RB PAPELARIA E BAZAR LTDA ME apresentou as contrarrazões via e-mail, não preenchendo os requisitos de admissibilidade.

Em suma, a empresa JANDIRA CAPPELLARO RODRIGUES EIRELI ME defende que a marca cotada nos itens n° 20 e 22 do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 02/2019 atende as especificações exigidas no edital, tendo em vista que própria marca esclarece mediante laudo em anexo as contrarrazões, que as características são compatíveis com o exigido no edital.

Ademais, elucida que o e-mail apresentado pela empresa recorrente diz respeito a outra linha comercializada pela marca Foroni, e não condiz com aquela que será entregue, posto que todos os produtos a serem entregues (referências: 31.807-2, 31.9010-1, 31.9025-0 e 31.9230-9) cumprem a especificação de “56g/m²”, em consonância com o contido no processo licitatório.



IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

É cediço, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

A Lei 8.666/93 em seu artigo 41 dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual está estritamente vinculada”. Nessa perspectiva, J. Cretella Junior (in Das Licitações Públicas, 17ª ed., p.142) leciona que “o edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o estabelecido no edital, o que significa que o poder público não pode alterar “as regras do jogo” durante as fases do procedimento”.

Nesta senda, frente aos argumentos apresentados e conforme especificações dos itens nº 69 e 70, constantes no Anexo “A” do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 02/2019, medida outra não resta a esta Pregoeira senão a de exercer o juízo de retratação para DESCLASSIFICAR as empresas declaradas vencedores nos itens nº 69 e 70 por descumprirem disposições do ato convocatório, restando desclassificadas do certame, sob a exegese do princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

O Tribunal de Contas de Santa Catarina, já se manifestou sobre o preceito da aplicação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na DLC- 337/2014 -Instrução Plenária, conforme segue:

“O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No que diz respeito aos itens nº 20 e 22, não faz prosperar os argumentos expostos pelas empresas recorrentes, visto que o laudo juntado pela empresa JANDIRA CAPELLARO RODRIGUES EIRELI ME demonstra o atendimento as especificações dos materiais, conforme o exigido no edital.

Ademais, os e-mails apresentados pelas recorrentes, foram elucidados pelo representante da marca Foroni, que assegurou que a informação precedentemente prestada faz referência a outra linha comercializada pela marca, e não corresponde com aquela cotada e que será entregue pela empresa declarada vencedora.



Desta forma, baseando-se nos princípios aplicáveis a licitação mantenho a decisão quanto a classificação da empresa JANDIRA CAPELLARO RODRIGUES EIRELI ME nos itens nº 20 e 22.

VI - DA DECISÃO

Diante do exposto, decido por CONHECER dos recursos formulados pelas empresas recorrentes JP EQUIPAMENTOS LTDA ME e PEGASUS ATACADISTA LTDA EPP, porém, no mérito, PROVER PARCIALMENTE o recurso, vez que as argumentações apresentadas pelas Recorrentes não demonstraram fatos capazes de modificar a decisão em sua totalidade.

Desta feita, submeto o presente processo à autoridade superior competente para decisão, salientando sua desvinculação a este parecer informativo.

Cordilheira Alta, 15 de fevereiro de 2019.

Adriana de Cezaro Moresco
PREGOEIRA OFICIAL

*Ratifico na integralidade
a presente decisão.
Cordilheira Alta, 15/02/2019*

Carlos Alberto Tozzo
Prefeito Municipal
CPF: 515.987.529-87